CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 566
27 / 03 / 2012
RUBRICA | FOLHAS
3

MENSAGEM/100

Rio Grande, 23 de março de 2012.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 025, que **AUTORIZA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E REVOGA A LEI N° 7.152, DE 09/12/2011**

Justificamos o presente Projeto de Lei propondo a contratação temporária de professores, de excepcional interesse público, com base na presente exposição de motivos.

1º) O mecanismo de substituição de professoras em licença gestante (LSG) e professoras e professores em licença para tratamento de saúde (LS), previsto na Lei Municipal nº 5.336/2009 (artigos 11 e 21), em face do presente crescimento acelerado da demanda por matrícula, tornou-se ineficiente e prejudicial à qualidade do ensino ministrado nas escolas da rede municipal de ensino, ensejando a ausência de professores por longos períodos.

2º) As convocações previstas na citada Lei são, de fato, "convites", haja vista que é facultado ao(à) professor(a) "convocado(a)", aceitá-la ou não, tornando-a inócua na maioria dos casos.

3º) Devido à distribuição dos professores de acordo com os turnos em que as aulas das diferentes etapas e níveis de ensino (Educação Infantil e Anos Iniciais no turno da tarde; Anos Finais no turno da manhã; e EJA no vespertino ou à noite), é muito complicado convocar um professor, pois, inevitavelmente, o mesmo já estará atuando no turno em que a convocação é feita. Por exemplo, na Educação Infantil e Anos Iniciais, devido a características próprias dos mesmos, é impossível que uma mesma professora possa cumprir uma convocação de 10 ou 20 horas no turno da tarde, quando já tem um contrato de 20 horas para o mesmo turno da tarde.

4º) É expressiva a quantidade de professores que têm 2 contratos, ou com a própria Prefeitura Municipal/SMEC, ou com o Estado/SEDUC, o que torna impossível a estes professores aceitarem uma convocação.

EXMO. SR.
VER. WILSON BATISTA DUARTE SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

5º) É raro que uma convocação seja oferecida a um professor que já atue na escola que apresenta a necessidade da mesma (devido aos motivos expostos nos itens anteriores), em face do que a citada convocação é oferecida a um professores que atue noutra escola. Nesses casos, há uma dificuldade adicional: como um professor que atue, por exemplo, na EMEF "Wanda Rocha Martins" poderá aceitar uma convocação de 20 horas para atuar na EMEF "Maria Angélica"? É praticamente impossível.

6º) Por fim, enfatizamos que, em 1999, quando a Lei nº 5.336 foi sancionada, a licença gestante era de 3 meses; atualmente, a Prefeitura Municipal concede licença gestante de 6 meses, o que tornou a necessidade de substituição de professoras ainda mais difícil de ser efetivada pelo mecanismo previsto na já citada Lei.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 025, DE 23 DE MARÇO DE 2012.

AUTORIZA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E REVOGA A LEI N° 7.152, DE 09/12/2011.

Art. 1º Fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar, pelo prazo de 12 meses, em razão de excepcional interesse público, 50 professores, com a finalidade de suprir faltas temporárias decorrentes de Licenças Gestante (LSG) e Licença de Tratamento de Saúde (LTS).

Parágrafo Único: A duração dos contratos estará a critério da Administração Municipal não podendo ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º As especificações exigidas para a contratação de servidores na forma desta Lei são as que constam do respectivo Plano de Carreira, para os cargos de igual denominação, bem como a correspondente remuneração.

Art. 3º Na eventualidade de, após contratado, o candidato venha a ser chamado para posse em cargo de provimento efetivo, o mesmo terá o contrato extinto, possibilitando a contratação de outro professor de acordo com o disposto no Art. 1º.

Art. 4º Os contratos de que trata a presente lei serão de natureza administrativa, ficando assegurados aos contratados os direitos previstos na Lei Municipal nº 5.336/1999.

Art. 5° Esta Lei terá sua vigência expirada em 31 de dezembro de 2012.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7° Fica revogada a Lei n° 7.152, de 09 de dezembro de 2011.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 23 de março de 2012.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMA/SMEC/PJ/CSCI/CMRG/Publicação

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº**

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Thiago Silva

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1°, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1°, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
( ) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 27 de março de 2012

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº

( ) Em anexo
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 22 de 03 de 2012

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER

PROCESSO Nº: 566/12 **TIPO/Nº:** 25 PLE

AUTOR: Executivo

A **Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE)**, embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc....), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

(X) **Admissibilidade**

( ) **Não-admissibilidade**

Justificativa: _____

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 27 de 03 de 2012

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 566/2012

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

(X) CONSTITUCIONAL

( ) INCONSTITUCIONAL

( ) ANTIJURÍDICO

( ) ANTIREGIMENTAL

( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 27 de 03 de 2012

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0365/12
Proc. 566/2012

Rio Grande, 28 de março de 2012.

Ao Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 025/2012 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Wilson Batista Duarte Silva- Kanelão
Presidente

ANEXO: Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público e dá outras providências e revoga a Lei nº 7.152, de 09/12/2011.

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

AUTORIZA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E REVOGA A LEI Nº 7.152, DE 09/12/2011.

Art. 1º Fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar, pelo prazo de 12 meses, em razão de excepcional interesse público, 50 professores, com a finalidade de suprir faltas temporárias decorrentes de Licenças Gestante (LSG) e Licença de Tratamento de Saúde (LTS).

Parágrafo Único: A duração dos contratos estará a critério da Administração Municipal não podendo ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º As especificações exigidas para a contratação de servidores na forma desta Lei são as que constam do respectivo Plano de Carreira, para os cargos de igual denominação, bem como a correspondente remuneração.

Art. 3º Na eventualidade de, após contratado, o candidato venha a ser chamado para posse em cargo de provimento efetivo, o mesmo terá o contrato extinto, possibilitando a contratação de outro professor de acordo com o disposto no Art. 1º.

Art. 4º Os contratos de que trata a presente lei serão de natureza administrativa, ficando assegurados aos contratados os direitos previstos na Lei Municipal nº 5.336/1999.

Art. 5º Esta Lei terá sua vigência expirada em 31 de dezembro de 2012.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 7.152, de 09 de dezembro de 2011.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 7.204, DE 05 DE ABRIL DE 2012.

AUTORIZA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E REVOGA A LEI N° 7.152, DE 09/12/2011.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar, pelo prazo de 12 meses, em razão de excepcional interesse público, 50 professores, com a finalidade de suprir faltas temporárias decorrentes de Licenças Gestante (LSG) e Licença de Tratamento de Saúde (LTS).

Parágrafo Único: A duração dos contratos estará a critério da Administração Municipal não podendo ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º As especificações exigidas para a contratação de servidores na forma desta Lei são as que constam do respectivo Plano de Carreira, para os cargos de igual denominação, bem como a correspondente remuneração.

Art. 3º Na eventualidade de, após contratado, o candidato venha a ser chamado para posse em cargo de provimento efetivo, o mesmo terá o contrato extinto, possibilitando a contratação de outro professor de acordo com o disposto no Art. 1º.

Art. 4º Os contratos de que trata a presente lei serão de natureza administrativa, ficando assegurados aos contratados os direitos previstos na Lei Municipal nº 5.336/1999.

Art. 5° Esta Lei terá sua vigência expirada em 31 de dezembro de 2012.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7° Fica revogada a Lei n° 7.152, de 09 de dezembro de 2011.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 05 de abril de 2012.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMA/SMEC/PJ/CSCI/CMRG/Publicação

ATA Nº 8812

PROCESSO Nº 566/12

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
2	GIOVANI BASTOS MORALLES	—		
3	CHARLES SARAIVA	✓		
4	THIAGOPIRES GONÇALVES	✓		
5	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
6	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
7	AUGUSTO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA	—		
8	CARLOS FIALHO MATTOS	✓		
9	CLAÚDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
10	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	✓		
11	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
12	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
13	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	✓		
	RESULTADO: aprovado	09		

DATA: 27.03.12

SECRETÁRIO